



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 899680/2023

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 – Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições do artigo 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do artigo 24, do Decreto nº. 10.024/19:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no capítulo 6 do Edital em epígrafe, *in verbis*:

6.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: "pregaosmsvg@hotmail.com" ou fisicamente no Protocolo Geral do município, devidamente instruídos. (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019).

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que o Termo de Referência do edital NÃO determina que os materiais perfuro cortantes possuam dispositivo de segurança e tal ato descumpra o previsto na **NR32**, ou seja, não atende as necessidades de segurança do trabalhador da saúde.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima, em especial ao que tange aos ITENS 133, 134, 136 e 137, ferem os princípios da **eficiência**, **legalidade** e do **desenvolvimento sustentável**.

Além disso, os itens 133, 134, 135, 136 e 137, já mencionados, precisam ser desmembrados, pois, as seringas estão sendo licitadas junto com agulhas e isso **prejudica tanto o caráter competitivo do certame, quanto prejudica o valor a ser pago pela administração pública**, ferindo desta forma o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa, pois, **quando compradas de forma separadas a seringa e a agulha costumam ter valores mais baixos e, portanto, geram mais economia para os cofres públicos.**

Partindo do pressuposto que a administração pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, os itens supramencionados agridem o processo licitatório em seus princípios mais básicos norteados pela Lei de Licitações, em especial o princípio da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tais exigências afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

a) DA NECESSIDADE DA NR32

Diante da necessidade de cumprimento da Norma que regulamenta a Proteção e a Saúde do Profissional, cabe a empresa pugnar pelo acréscimo do Dispositivo de Segurança nos materiais perfurocortantes, como proteção ao Profissional da Saúde e como consequência trazer uma maior economicidade aos cofres públicos.

Se de um lado o Órgão pensa no Princípio da Economicidade, **a legislação materializou a necessidade de Segurança do Profissional**, ou seja, NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS, tais limites foram previstos na NR32, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

A utilização dos materiais perfurocortantes com dispositivos de segurança nos serviços de saúde constituem aspectos fundamentais para redução e prevenção dos acidentes ocupacionais relacionados à exposição a patógenos do sangue em profissionais de saúde.

Insta salientar, que as recomendações da Norma regulamentadora nº 32 deverão contribuir para a real implementação dos cuidados necessários no sentido de reduzir

os riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões de infecções na comunidade, conforme veremos:

Lixo hospitalar é descartado na porta de moradores do Cohatrac IV

"Tem até algodão sujo de sangue", diz moradora. O lixo já está há 24h no local.



1

Comsercaf encontra lixo hospitalar descartado de forma irregular em Tamoios

01/12/2020 | Anderson Lopes | Comsercaf, Destaque, Notícias



2

¹ <https://oimparcial.com.br/noticias/2022/04/lixo-hospitalar-e-descartado-na-porta-de-moradores-do-cohatrac-iv/>

² <https://cabofrio.rj.gov.br/comsercaf-encontra-lixo-hospitalar-descartado-de-forma-irregular-em-tamoios/>

Slum encontra lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió

Fonte: <http://www.tnh1.com.br/>

20/06/2016 08h18

Fiscais da Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió (Slum) encontraram recipientes com sangue no aterro de sanitário, localizado na Região Nerle de Maceió, na tarde desta sexta-feira, 17. A carga foi condenada e identificada como pertencendo ao Hospital Universitário (HU).

De acordo com o coordenador de fiscalização da Slum, Carlos Taveres, foi possível identificar a origem do material graças ao manifesto que é apresentado na balança do aterro. "Toda a carga já foi devolvida ao hospital, que já está ciente da situação e se comprometeu a tomar as devidas providências", afirmou Carlos. Segundo ele, esta é a terceira vez que o HU realiza este tipo de descarte.

O coordenador afirmou que será lavrado um auto de infração na Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Sempra), e o depósito de resíduos do hospital ficará interditado.



3

Logo, conforme demonstrado acima por meio de reportagens, a **IMPORTÂNCIA DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA** é também em função da **SAÚDE PÚBLICA**, ou seja, se faz necessário e essencial pela segurança do Profissional de Saúde e também pela Saúde Pública.

Devemos ressaltar o disposto na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR32 a qual determina que o profissional de saúde deverá utilizar apenas produtos com proteção total contra o risco biológico:

“32.2.4.16 **Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança,** conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN.”

³ <http://www.residuossolidos.al.gov.br/site/536/2016/06/20/slum-encontra-lixo-hospitalar-do-hu-no-aterro-sanitario-de-maceio>

A Norma Regulamentadora (NR-32) é a primeira norma no mundo que regulamenta sobre a saúde e segurança dos profissionais da área da saúde. Na própria Norma Regulamentadora, em outro dispositivo, cita a OBRIGATORIEDADE do dispositivo de segurança, veja-se:

1.4 O dispositivo de segurança é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfurocortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo.

Deste modo, é premente o envolvimento das instituições de saúde na avaliação e cumprimento da NR-32, no seu aspecto social e político, ou seja, fornecendo MATERIAL QUE ATENDA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 32, diminuindo os riscos dos Profissionais de Saúde.

Diante do exposto até aqui, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Além disso, a nova lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu inciso IV, estabelece como objetivos: o **incentivo a inovações** e o **desenvolvimento nacional sustentável que deve ser aplicado como princípio e objetivo das contratações públicas.**

Seja objetivo, seja princípio, a interpretação legal é convergente para o mesmo escopo: uma contratação pública sustentável, promotora de políticas públicas econômicas e socioambientais que se compatibilizam **em prol do interesse coletivo** e de valores consagrados constitucional e globalmente.

Ainda nessa esteira o art. 3º da lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note-se que em nenhum momento o texto de lei usa o termo "mais barato", isso ocorre porque a intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o "menor preço" que engloba, **além de ser o mais vantajoso economicamente, também seja o MAIS VANTAJOSO EM TERMOS DE QUALIDADE**, bem como da sua durabilidade, haja vista que tendo o produto uma boa qualidade, conseqüentemente será mais durável, e sendo o produto durável, haverá uma economia substancial em longo prazo.

Dessa forma, solicitamos que sejam adotadas as medidas indicadas nos itens já amplamente mencionados e discutidos, **sem que haja qualquer direcionamento de marca, considerando que há diversas opções no mercado.**

b) DA COMPETITIVIDADE

Conforme já mencionado, os itens de 133, 134, 135, 136 e 137, agrupam seringas e agulhas, o que restringe a competitividade do certame e afeta a economicidade da

licitação que poderia gerar menos gastos para a administração pública, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Na mesma esteira o art. 9º da nova lei de licitações (14.133/21):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, quanto maior a competição, maior a chance de encontrar propostas vantajosas.

Note, ilustre Pregoeiro (a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem **a trinca sagrada, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”**

O professor Marçal Justen Filho ensina que:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... **O fracionamento visa ampliar a competitividade...**" (Idem, op. cit., p. 181)

A sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir as máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.



 Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430

 www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

 (27) 3070-6870

DO PEDIDO

Face a síntese dos fatos, pedimos:

- 1 - Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 - Que seja incluída a exigência do Dispositivo de Segurança, conforme a NR32 estabelece, no descritivo dos itens 133, 134, 136 e 137 do Edital.
- 3 - Que seja feito o desmembramento dos Itens 133, 134, 135, 136 e 137 do Edital, separando seringas de agulhas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 23 de Novembro de 2023.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Luiz Frederico Feitosa Oliveira", is written over a horizontal line.

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30